

PARECER N° 967/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.250545/2011-32
INTERESSADO: SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 12)	Despacho Convalidação (fl. 13 à 14-v)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 18 à 19)	Notificação da DC1 (AR fl. 23)	Despacho encaminhamento à Junta Recursal (fl. 22)	Protocolo/Postagem do Recurso (fls. 42 à 44 e 45)	Aferição Tempestividade (fl. 53)	Prescrição Intercorrente
60800.250545/2011-32	647618150	5456/2011	Base principal	02/08/2011	19/10/2011	20/12/2011	04/08/2014	22/04/2015	10/06/2015	27/05/2015	19/06/2015	12/04/2016	26/05/2018

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 119.69(e)(3) do RBAC 119.

Infração: infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pela SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 5456/2011 lavrado em 19/10/2011, (fl. 01).
- O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 119.69(e)(3) do RBAC 119 (após convalidação da capitulação), a saber:

Durante Acompanhamento de Base Principal da Sênior Taxi Aéreo Executivo Ltda, realizado no dia 22 de agosto de 2011, constatou-se que a empresa não notificou no prazo de 10 (dias) alterações no quadro de pessoal de administração previsto no item 119.69(a), consistindo em procedimento dissonante ao que determina o item 119.69 (e)(3) do RBAC 119.

HISTÓRICO

- Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO** (fls. 02 à 05) - a Equipe de Fiscalização relata a atividade de auditoria especial da base principal da empresa (demanda) com o objetivo de avaliar os recursos materiais disponíveis a fim de garantir a segurança operacional das operações realizadas naquela empresa e verificar a estrutura física e documental de suporte às operações aéreas, assim como os registros operacionais e de funcionários de acordo com a legislação, os regulamentos e as instruções vigentes.
- De acordo com o RVSO, a comprovação de que as operações mantêm nível de segurança aceitável que justifiquem a sua continuação através de uma auditoria especial, se fez necessária devido ao acidente com aeronaves ocorrido no dia 19 de agosto de 2011.
- Defesa Prévia** - A interessada foi notificada da autuação em 20/12/2011, conforme comprova AR (fl. 12) e apresentou Defesa Prévia protocolada/postada na ANAC em 23/12/2011 (fls. 06 e anexos fls. 07 à 11).
- Notificação do AI e Despacho de Convalidação** - Em seguida, no dia 04/08/2014, a ACPI/SPO - órgão julgador de 1ª Instância da Superintendência de Segurança Operacional - elaborou o Despacho de Convalidação (fl. 13 à 14-v) alterando a capitulação legal do AI do artigo 302, inciso III, alínea "e", para o artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBAer mantendo a capitulação infra-legal, isto é, a Seção 119.69(e)(3) do RBAC 119, notificando novamente a autuada, conforme comprova AR (fl. 15), datado de 12/08/2014 e concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de manifestação pela autuada que, por sua vez, não se manifestou sobre a Convalidação do AI, conforme atesta o "Termo de Decurso de Prazo" (fl. 16), de 22/04/2015.
- Decisão de 1ª Instância - DC1**: em 22/04/2015, a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBAer (fls. 18 à 19), considerando a inexistência de circunstâncias agravantes e a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008: a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.
- Cópia dos autos** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 10/06/2015, conforme comprova AR (fl. 23), a autuada solicitou e obteve cópia dos autos em 18/06/2015, conforme Certidão (fl. 41).
- Recurso 2ª Instância** - Depois de obter cópia dos autos, a autuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância (fls. 42 à 44), protocolado/postado, em 19/06/2015 (fls. 52).
- Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (fl. 46) datado de 12/04/2016, a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado/postado pela autuada.
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 19/02/2018.
- É o relato.**

PRELIMINARES

- Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por não notificar no prazo de 10(dez) dias, alterações no quadro de pessoal de administração, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 119.69(e)(3) do RBAC 119 (após convalidação da capitulação).

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

15. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 119 se aplica a qualquer pessoa operando ou que pretenda operar aeronaves civis. Já a Seção 119.69 trata especificamente do pessoal de administração requerido para operações conduzidas segundo o RBAC 135 e a subseção 119.69(a)(3), determina o seguinte:

[...]

(e) Cada detentor de certificado deve:

[...]

(3) notificar à ANAC, no prazo de 10 dias, qualquer modificação no pessoal ou qualquer vaga aberta em qualquer das posições listadas.

[...]

16. **Das razões recursais** - Em sede de recurso, inconformada com a DC1, a autuada argumenta que as alterações no organograma gerencial e diretor da companhia ocorreu em 01/09/2011, sendo comunicadas à ANAC, através do e-mail acostados às fls. 08 dos autos.

17. Alega ainda que o FOP 102 (Formulário exigido pela ANAC para Cadastro de Pessoal de Empresa Aérea) correspondente foi apresentado para protocolo em 05/09/2011 e reapresentado em 10/11/2011, após a comunicação de extravio do mesmo.

18. Por essas razões, e pelos documentos anexados aos autos, a autuada acredita que cumpriu a obrigação de notificar à ANAC a alteração em seu quadro de pessoal de administração, ocorrida em 01/09/2011, dentro do prazo estipulado pela legislação de regência, não havendo fundamento para aplicação de penalidade.

19. **Questão de fato** - Em 22/08/2011, a Equipe de Fiscalização realizou a atividade de auditoria especial da base principal da empresa (demanda) com o objetivo de avaliar os recursos materiais disponíveis a fim de garantir a segurança operacional das operações realizadas naquela empresa e verificar a estrutura física e documental de suporte às operações aéreas, assim como os registros operacionais e de funcionários de acordo com a legislação, os regulamentos e as instruções vigentes.

20. Naquela data (22/08/2011), a fiscalização constatou, e realçou essa informação no RVSO (fl. 04), que o piloto chefe saiu da empresa há um mês e a ANAC não foi reportada oficialmente da vacância do cargo de Piloto Chefe, no prazo de 10 dias, conforme previsto na Seção 119.65 do RBAC 119.

21. Em sua Defesa Prévia, protocolada/postada na ANAC em 23/12/2011 (fls. 06 e anexos fls. 07 à 11), a autuada anexou cópia de e-mail, supostamente encaminhado à ANAC em 02/09/2011, contendo os formulários FOP 102, e, ainda, no corpo do referido e-mail, informou a esta Agência que os documentos originais assinados seriam protocolados na ANAC em 05/09/2011.

22. Ainda na fase de Defesa Prévia, a autuada afirmou também que, por ocasião de visita do Diretor de Operações da empresa à ANAC, fora comunicada pelo INSPAC acerca do extravio da documentação que teria sido encaminhada à Agência, em 05/09/2011, e assegura que protocolou novamente a documentação, desta feita, em 10/11/2011.

23. No entanto, compulsando os autos, ao contrário do que afirma a autuada em seu recurso de que o cargo ficou vago em 01/09/2011, não se vê qualquer documento comprovando que o cargo de Piloto Chefe ficara vago em data posterior a 22/08/2011, data em que a Equipe de Fiscalização constatou o fato gerador da infração descrita no AI. Tampouco é possível comprovar o suposto extravio de documentos alegado pela autuada, com base nos documentos por ela acostados aos autos. Assim, nessa direção, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber: *"as declarações apresentadas inicialmente pela defesa não demonstraram nenhuma excludente para aplicação de penalidade, assim, não demonstraram qualquer elemento relevante que pudesse afastar o fundamento utilizado pela fiscalização, não fazendo prova no sentido de elidir a presunção de veracidade de que se reveste o Auto de Infração, tão pouco afastar a responsabilidade da parte interessada quanto à infração cometida."*

24. É relevante destacar que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A atuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

25. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade em respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato, "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

26. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...]III. *Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos [...]*".

28. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso III, alínea "u", do CBAer (Anexo II - Código ISA), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

29. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

30. Em consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (Extrato DOC.SEI nº 1727006), realizada em 17/04/2018, agora em sede recursal, observa-se a inexistência de aplicação de penalidades em definitivo, no período de um ano do cometimento a infração em julgamento, isto é, 02/08/2010 a 02/08/2011.

31. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

32. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

33. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo deva ser MANTIDO o valor da multa aplicada no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da

multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Enquadramento	Infração	Decisão
60800.239268/2011-15	647618150	5456/2011	Base principal	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 119.69(e)(3) do RBAC 119.	<i>infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.</i>	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO o valor da multa no patamar de R\$ 4.000,00

35. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

36. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 18/04/2018, às 08:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1721342** e o código CRC **BEC53F7F**.

Referência: Processo nº 60800.250545/2011-32

SEI nº 1721342



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\saiaes.Neto

Data/Hora: 17-04-2018 15:46:10

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA

Nº ANAC: 30000472395

CNPJ/CPF: 02293382000114

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	28/06/2011	1.228,30	0,00			0,00
9081					0,00	01/07/2011	6.141,49	0,00			0,00
2081	618951082		05/01/2009		R\$ 3.200,00	05/01/2009	3.200,00	3.200,00		PG	0,00
2081	618954087		05/01/2009		R\$ 3.200,00	05/01/2009	3.200,00	3.200,00		PG	0,00
2081	619084087		12/01/2009		R\$ 3.200,00		0,00	0,00	02293382	PG	0,00
2081	619202085		20/01/2009		R\$ 2.800,00		0,00	0,00	02293382	PG	0,00
2081	619325080		20/02/2009		R\$ 3.200,00		0,00	0,00	02293382	PG	0,00
2081	619326089		20/02/2009		R\$ 3.200,00		0,00	0,00	02293382	PG	0,00
2081	619327087		20/02/2009		R\$ 3.200,00		0,00	0,00	02293382	PG	0,00
2081	619406080		20/02/2009		R\$ 3.200,00		0,00	0,00	02293382	PG	0,00
2081	619407089		20/02/2009		R\$ 3.200,00		0,00	0,00	02293382	PG	0,00
2081	619408087		20/02/2009		R\$ 3.200,00		0,00	0,00	02293382	PG	0,00
2081	619409085		20/02/2009		R\$ 3.200,00		0,00	0,00	02293382	PG	0,00
2081	621931094		16/11/2009		R\$ 5.600,00	28/07/2010	7.053,19	7.053,19		PG	0,00
2081	624636102		23/09/2010		R\$ 10.000,00	22/09/2010	10.000,00	10.000,00		PG	0,00
2081	624742103	60830009877200708	27/09/2010		R\$ 15.000,00	27/09/2010	15.000,00	15.000,00		PG	0,00
2081	626276117		25/02/2011	02/06/2008	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	626463118		31/03/2011		R\$ 5.000,00	28/06/2011	7.369,79	6.141,49		PG	0,00
2081	626912115		20/05/2011		R\$ 2.100,00	28/06/2011	2.391,27	2.391,27		PG	0,00
2081	647617151	60800250560201181	10/07/2015	02/08/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647618150	60800250545201132	10/07/2015	02/08/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650401159	00065012011201319	30/10/2015	30/07/2012	R\$ 10.000,00	29/10/2015	10.000,00	10.000,00		PG	0,00
2081	651892153	00065054655201457	15/01/2016	28/04/2010	R\$ 4.000,00	15/01/2016	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	651950154	00065054648201455	15/01/2016	01/04/2010	R\$ 4.000,00	15/01/2016	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	657850160	00065141385201332	26/01/2018	16/07/2013	R\$ 40.000,00	26/01/2018	40.000,00	40.000,00		PG	0,00
2081	657852167	00065141384201398	19/02/2018	16/07/2013	R\$ 40.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 17-04-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1050/2018

PROCESSO Nº 60800.250545/2011-32
INTERESSADO: SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA

1. Avaliados todos os documentos constantes dos autos e considerando garantida a ampla defesa e contraditório inerentes ao deslinde do processo, concordo com a proposta de decisão (SEI nº 1721342). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
2. Em 22/08/2011, a Equipe de Fiscalização realizou a atividade de auditoria especial da base principal da empresa (demanda) com o objetivo de avaliar os recursos materiais disponíveis a fim de garantir a segurança operacional das operações realizadas naquela empresa e verificar a estrutura física e documental de suporte às operações aéreas, assim como os registros operacionais e de funcionários de acordo com a legislação, os regulamentos e as instruções vigentes.
3. Naquela data (22/08/2011), a fiscalização constatou, e realçou essa informação no RVSO (fl. 04), que o piloto chefe saiu da empresa há um mês e a ANAC não foi reportada oficialmente da vacância do cargo de Piloto Chefe, no prazo de 10 dias, conforme previsto na Seção 119.65 do RBAC 119.
4. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando, assim, configurada a infração apontada no AI por descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 119.69(e)(3) do RBAC 119.
5. Igualmente entendo a análise de dosimetria proposta pelo parecerista adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de/a SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balcão / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Enquadramento	Infração	Decisão de 2ª Instância
60800.239268/2011-15	647618150	5456/2011	Base principal	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 119.69(e)(3) do	<i>infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem</i>	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO o valor da multa no patamar de R\$ 4.000,00

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/04/2018, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1727134** e o código CRC **08D80EA0**.